

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020

Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº 0701878-82.2026.8.07.0018**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)****Polo ativo: CONSELHO BRASILEIRO DAS EMPRESAS COMERCIAIS
IMPORTADORAS E EXPORTADORAS CECIEX****Polo passivo: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO IMPOSTO SOBRE BENS E
SERVIÇOS e outros**

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de *mandado de segurança coletivo*, com pedido liminar, impetrado por **CONSELHO BRASILEIRO DAS EMPRESAS COMERCIAIS IMPORTADORAS E EXPORTADORAS - CECIEX** em face de ato atribuído ao **Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS**, visando ao reconhecimento do direito líquido e certo de seus substituídos à imunidade do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas operações de fornecimento de bens com finalidade específica de exportação, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a Constituição Federal assegura a não incidência de tributos sobre exportações, inclusive no âmbito do IBS, de modo objetivo e sem condicionamentos, abrangendo também as chamadas exportações indiretas. Alega que o art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025, ao submeter tais operações a regime de suspensão condicionada ao cumprimento de requisitos como certificação no Programa OEA, patrimônio mínimo e regularidade fiscal ampla, desvirtua a imunidade constitucional, convertendo-a em benefício fiscal restrito e seletivo.

Afirma que a norma infraconstitucional impõe limitações não previstas na Constituição, violando os princípios da isonomia, da neutralidade tributária, da livre concorrência, da livre iniciativa e do tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, além de comprometer a competitividade das exportações nacionais. Aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a natureza objetiva da imunidade das exportações e sua extensão às operações indiretas, sendo irrelevante a intermediação por empresa comercial exportadora.

Aponta para a existência de risco de dano decorrente da entrada em vigor do novo regime tributário, com impactos econômicos relevantes para os associados, requerendo a concessão de medida liminar para afastar a exigência do IBS nas operações de exportação indireta.

Tece arrazoado jurídico, cita dispositivos legais e colaciona jurisprudência em amparo à sua tese.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Foi determinada a emenda à inicial (ID 265144965), a qual foi devidamente cumprida (ID 268729387).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da manifestação da autoridade coatora (ID 268869780).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (IDs 271112255 e 271112256), nas quais sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de ato concreto a justificar a impetração, por se tratar de impugnação dirigida, em verdade, a norma em tese.

No mérito, defende a legalidade do regime instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, afirmando que a imunidade constitucional das exportações não alcança operações internas anteriores à efetiva saída da mercadoria do território nacional.

Aduz que o fornecimento de bens a empresa comercial exportadora configura operação distinta da exportação propriamente dita, sujeita à incidência do tributo, sendo legítima a instituição de regime de suspensão condicionada como mecanismo de controle fiscal. Sustenta, ainda, que os requisitos estabelecidos pelo art. 82 visam resguardar a arrecadação e prevenir fraudes, inserindo-se no âmbito de conformação do legislador infraconstitucional.

Defende, por fim, a inexistência de violação a princípios constitucionais, uma vez que as exigências são proporcionais e aplicáveis de forma isonômica aos contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

O impetrante se manifestou em contraditório (ID 273788407).

Foi proferida decisão rejeitando as preliminares e indeferindo a medida liminar (ID 274328570).

O Ministério Público não demonstrou interesse em intervir no feito (ID 274844560).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, não havendo nulidade ou irregularidade a ser sanada.

Já houve análise das questões preliminares.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se o regime instituído pelo art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025, ao submeter o fornecimento de bens com finalidade específica de exportação a um sistema de suspensão condicionada ao cumprimento de requisitos formais e econômicos, mostra-se compatível com a disciplina constitucional que assegura a não incidência de tributos sobre operações de exportação.

Em sede de cognição sumária (ID 274328570), embora não tenha deferido a medida liminar, reconheci a plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial, à luz dos princípios da isonomia tributária, da neutralidade fiscal e da tributação no destino, bem como da livre concorrência e do desenvolvimento nacional, em consonância com a diretriz constitucional aplicável à desoneração das exportações. Naquela oportunidade, destaquei a aderência da pretensão aos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgamentos da ADO 25 e do Tema nº 674 de repercussão geral, que conferem interpretação ampliativa às normas de imunidade relacionadas às exportações, de modo a assegurar sua máxima efetividade. Superada a análise perfunctória própria do exame liminar, e à vista do aprofundamento da cognição, não se identificam elementos capazes de infirmar a conclusão então alcançada, a qual ora confirmo em juízo exauriente.

A Constituição Federal estabelece, de forma expressa, a não incidência dos tributos sobre bens e serviços nas operações destinadas ao exterior, assegurando, ainda, a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às etapas anteriores da cadeia econômica. Tal comando normativo revela opção constitucional clara pela desoneração integral das exportações, orientada pelos princípios da neutralidade e da competitividade no comércio internacional. Confira-se:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)

Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas

regras em relação a:

(...)

II - imunidades;

(...)

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#).

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#).

(...)

III - não incidirá sobre as exportações, assegurados ao exportador a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direitos, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#).

Essa diretriz não se limita à operação final de saída da mercadoria do território nacional, devendo alcançar, igualmente, as operações intermediárias que compõem a cadeia de exportação, sob pena de introdução de ônus tributário indireto incompatível com o modelo constitucional adotado. A imunidade, nesse contexto, ostenta natureza objetiva, incidindo sobre a própria operação de exportação, independentemente da forma pela qual se organiza a circulação econômica até a efetiva saída do bem do país.

Não se revela juridicamente adequado restringir o alcance dessa desoneração constitucional mediante a imposição de requisitos subjetivos relacionados ao agente econômico intermediário, tais como certificações específicas, exigência de patrimônio mínimo, adesão a sistemas eletrônicos ou comprovação ampliada de regularidade fiscal. Tais condicionantes, embora possam atender a finalidades administrativas legítimas, não podem operar como filtros de acesso a uma garantia constitucional que não admite gradações fundadas na capacidade econômica ou organizacional do contribuinte.

O regime previsto no art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025, ao exigir o atendimento cumulativo de requisitos para suspender a incidência do tributo em operações intrinsecamente vinculadas à exportação, acaba por deslocar o núcleo da proteção constitucional, substituindo a não incidência por um mecanismo de fruição condicionada, acessível apenas a parcela restrita dos operadores econômicos. Com isso, introduz-se diferenciação entre agentes que se encontram em situação material equivalente, em afronta à isonomia tributária, além de se comprometer a neutralidade do sistema e a livre concorrência. Confirma-se o inteiro teor do dispositivo:

Art. 82. Poderá ser suspenso o pagamento do IBS e da CBS no fornecimento de bens materiais com o fim específico de exportação a empresa comercial exportadora que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - seja certificada no Programa OEA;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior ao maior entre os seguintes valores:

a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

b) uma vez o valor total dos tributos suspensos;

III - faça a opção pelo DTE, na forma da legislação específica;

IV - mantenha escrituração contábil e a apresente em meio digital; e

V - esteja em situação de regularidade fiscal perante as administrações tributárias federal, estadual ou municipal de seu domicílio.

Ao que se extrai, a restrição imposta assume especial gravidade no contexto das exportações indiretas, em que a atuação de empresas comerciais exportadoras constitui meio legítimo e amplamente utilizado para a inserção de produtores no mercado internacional, sobretudo aqueles de menor porte. A limitação do acesso ao regime desonerativo, mediante critérios que não guardam relação direta com a operação de exportação, tende a restringir indevidamente a participação desses agentes econômicos, com repercussões sobre a liberdade de iniciativa e o próprio desenvolvimento das atividades exportadoras.

Não se desconhece que ao legislador complementar compete disciplinar aspectos operacionais do sistema tributário, inclusive no tocante à regulamentação de deveres instrumentais e mecanismos de controle. Todavia, essa competência não autoriza a restrição do alcance de limitações constitucionais ao poder de tributar, nem a substituição de uma regra de não incidência por um regime condicionado que, na prática, fragiliza a proteção assegurada pela Constituição.

No caso, verifica-se que as exigências estabelecidas extrapolam o caráter meramente procedimental, assumindo nítido conteúdo material restritivo, com impacto direto sobre a fruição da desoneração constitucional. A consequência prática é a possibilidade de incidência de ônus tributário ao longo da cadeia de exportação, ainda que sob a perspectiva de suspensão condicionada, o que se mostra incompatível com o modelo que veda a exportação de tributos.

Diante desse contexto, é evidente a presença do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, consistente na não submissão dos seus substituídos à incidência do IBS nas operações de fornecimento de bens com finalidade específica de exportação, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora, sem a imposição de condicionantes estranhos ao texto constitucional, para assegurar a plena observância da disciplina constituição aplicada À espécie.

Diante do exposto, **CONCEDO a segurança para assegurar aos substituídos do impetrante a não incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) nas operações de fornecimento de bens com finalidade específica de exportação, ainda que realizadas por intermédio de empresa comercial exportadora, independentemente da observância das hipóteses descritas no art. 82 da Lei Complementar nº 214/2025.**

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em razão do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 8 de maio de 2026 14:40:01.

PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA

Juiz de Direito

f